

## ENSAIO

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA***Mônica Carneiro Brito*

Doutoranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador, especialista em Direito Público e em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito, integrante do grupo de pesquisa Justiça Restaurativa da Universidade Federal da Bahia.

**Resumo**

Este ensaio tem como objetivo tratar da responsabilidade penal da pessoa considerada psicopata diante do Direito Penal Brasileiro e como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm entendendo a matéria. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica. Emprega-se o conceito mais atual de psicopatia dado pelas neurociências e verifica-se uma inconsistência na jurisprudência acerca da sua adoção. Entende-se que existe uma lacuna acerca da responsabilidade penal do psicopata. Considera-se que a doutrina majoritária e a jurisprudência não têm acompanhado apropriadamente as pesquisas neurocientíficas, compreendendo a psicopatia como uma perturbação da saúde mental e, portanto, causa de semi-imputabilidade.

**Palavras-chave:** responsabilidade penal; psicopatia; neurociências; culpabilidade; semi-imputabilidade.

**1 Introdução**

O presente trabalho trata da capacidade penal do psicopata, considerando as contribuições das neurociências quanto ao conceito de psicopatia. Por meio de revisão de literatura, busca-se verificar como a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo a matéria. Ademais, busca-se verificar também como o conceito de psicopatia vem sendo empregado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Direito Penal.

Assim, busca-se questionar se a psicopatia é uma perturbação da saúde mental e, portanto, causa de semi-imputabilidade. Sendo causa de semi-imputabilidade, questiona-se qual sanção penal seria a mais adequada. Observando essa lacuna acerca da responsabilidade penal do considerado psicopata, o trabalho se justifica em virtude de sua relevância social e acadêmica. A pesquisa perpassa pelos fundamentos da resposta penal, pela capacidade penal no direito brasileiro e a lacuna acerca da responsabilidade penal no caso de verificação da psicopatia.

## 2 Fundamentos da resposta penal

Segundo Baratta (2016), as Escolas Positivas herdaram a ideologia da defesa social da Escola Clássica, modificando premissas, enquanto nesta o crime assume um significado normativo, no positivismo assume um significado biossociopsicológico. A Escola Clássica não considerava o criminoso como diferente, limitava-se ao crime como conceito jurídico de violação do direito e do pacto social, base do Estado de Direito<sup>1</sup>. Com a Escola Positiva, surgiram projetos substitutivos da noção de culpabilidade do fato para o de periculosidade do autor.

Conforme Carvalho (2015a), uma crítica à culpabilidade é justamente sobre sua fundamentação na capacidade de decisão livre, indemonstrável. A periculosidade também recebeu críticas sobre a falta de precisão do exame para se determinar sua existência. Bruno (1977) rebate o argumento, afirmando que o livre-arbítrio como base filosófica da culpabilidade também carece de comprovação. Assim, não nega que a periculosidade recai na falta de demonstrabilidade.

Para Tobias Barretto, a fundamentação liberal e a positivista são derivadas de modelos metafísicos que precisam ser superados<sup>2</sup> (Carvalho, 2015b). Livre vontade, para Barretto (1926), era uma conquista, resultado de uma evolução humana e social e cabe ao direito a reforma do humano, a fim de uma seleção darwiniana de adaptação do ser humano à sociedade. O autor dizia que, no campo empírico do direito, pouco importa que o ser humano seja realmente livre como os “metafísicos do espírito” fabulavam ou determinado como afirmavam os “metafísicos da matéria”, de modo que a liberdade deveria ser aceita como um postulado da ordem social, suficiente para firmar a doutrina da imputação.

Segundo Feijoo Sánchez (2022), as discussões doutrinárias acerca da culpabilidade sempre se fixaram em aspectos metafísicos: determinismo universal ou indeterminismo universal. Desse modo, a solução da questão do fundamento da culpabilidade sempre foi buscada a favor ou contra de uma perspectiva de mundo fisicamente determinista. Para o autor, a ideia de livre-arbítrio já foi fundamental na mudança de um modelo penal exclusivamente retributivo para modelos preventivos,

1 Beccaria (2001) sobre a origem das penas e o fundamento do direito de punir diz que, por meio de contrato social, o sacrifício de uma porção de liberdade de cada ser humano em favor de viver em sociedade veio da necessidade de segurança.

2 Segundo Carvalho (2015b), esse posicionamento dispensa o debate ontológico sobre a natureza humana e reconhece a liberdade como um postulado, que qualifica o sujeito e permite imputar-lhe responsabilidade.

no entanto, essa ideia vem sofrendo novos questionamentos<sup>3</sup>, conforme avançam os conhecimentos adquiridos pelas neurociências.

### 3 Capacidade penal no direito brasileiro

Silva (2020) explica que o Código Penal não aderiu apenas uma escola de pensamento, assim, foi influenciado pela Escola Clássica com a ideia de vontade livre para aplicação da pena, além de influência da Escola Positiva com medida de segurança sob o critério da periculosidade. Após a Reforma da Parte Geral do Código Penal, o sistema monista é adotado, chamado de “sistema vicariante”, pelo qual as medidas de segurança são destinadas aos inimputáveis, corrigindo o sistema duplo binário. Em suma, o duplo binário previa a possibilidade de medida de segurança após o cumprimento da pena (cumulativa), enquanto o sistema vicariante, em respeito ao *ne bis in idem*, a resposta penal é única (alternativa): pena ou medida de segurança.

Ao adotar um duplo fundamento de resposta penal (livre-arbítrio e determinismo), o Código Penal classifica os autores de ilícitos penais em imputável, semi-imputável e inimputável. A inimputabilidade psíquica está definida no art. 26 do Código Penal. Entre a imputabilidade (plena capacidade) e inimputabilidade (ausência de capacidade) existe a semi-imputabilidade, que consiste na capacidade parcial de compreensão da **antijuridicidade** e de dirigir seu comportamento de acordo com a expectativa do direito. Ao imputável, aplica-se pena; ao semi-imputável, pena reduzida ou medida de segurança; ao inimputável psíquico, medida de segurança.

Segundo Santos (2014), a “doença mental”, para a medicina legal, compreende as patologias constitutivas ou adquiridas do aparelho psíquico, as psicoses produzidas por traumas, tumores ou inflamações cerebrais e as psicoses endógenas, fundamentalmente, a esquizofrenia. O que o Código Penal chamou de “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, em uma linguagem ultrapassada, compreende as “oligofrenias” (deficiência intelectual, na linguagem atual). O conceito de “perturbação da saúde mental” designa estados do aparelho psíquico constituídos por manifestações esquizofrênicas ou de demência senil, formas mais leves de atrofia cerebral, epilepsia e traumas, além das psicopatias e as neuroses.

A execução da medida de segurança vem ganhando novos contornos com a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, a partir da Resolução 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, visando entrar em conformidade com as diretrizes da Lei da Reforma Psiquiátrica (Brasil, 2023). Portanto, cabe aqui o questionamento: seriam as pessoas psicopatas beneficiadas pela Política Antimanicomial?

---

3 Sant’Anna (2018) explica que as premissas neurocientíficas incorrem em um erro categorial, não podem negar o livre-arbítrio e acabar com a responsabilidade penal. Esse erro categorial consiste num dualismo cartesiano, a tendência de separar corpo e cérebro, o que não é possível, já que humanos não são sujeitos individualmente considerados. Para Hassemer (2011), esse erro categorial pressupõe ainda que existe uma hegemonia entre as ciências, o que não existe. Tampouco é dado as ciências naturais o poder exclusivo de dizer o que é ou não liberdade.

## 4 Capacidade penal do psicopata

Discute-se se a psicopatia<sup>6</sup> e a neurose se configurariam perturbações da saúde mental como causas da semi-imputabilidade. Sendo a primeira o objeto de estudo de Silva (2020), sobre o qual a doutrina majoritária considera como perturbação da saúde mental. No entanto, o autor informa que existem quatro linhas de entendimento sobre a capacidade penal do psicopata: imputável ao qual se aplica pena, semi-imputável ao qual se aplica pena reduzida, semi-imputável ao qual se aplica medida de segurança ou inimputável ao qual se aplica medida de segurança.

Em relação à psicopatia, de acordo com a pesquisa de Silva e Dias (2021), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em todos os casos em que a expressão “psicopatia” é utilizada não se trata de psicopatia no sentido empregado pela neurociência, já que na perspectiva neurocientífica não se trata de um diagnóstico médico, mas sim de uma singular condição humana na qual o afeto é indiferente (ausência de empatia) e as funções mentais permanecem preservadas. Por outro lado, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando conceituada de maneira correta, encontra-se uma tendência de considerar a psicopatia enquanto perturbação da saúde mental, que reduz a possibilidade de autodeterminação do sujeito e, portanto, trata-se de uma causa de semi-imputabilidade:

HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO E AMEAÇA. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INTERNAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONSTATAÇÃO DE PERICULOSIDADE. RISCO PARA A FAMÍLIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] Já foi decidido que, apesar da psicopatia não ser considerada uma moléstia mental, ela pode ser vislumbrada como uma ponte de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, sendo assim, os agentes psicopatas devem ser tidos como semi-imputáveis [...]. Assim, dada a incapacidade do réu de autodeterminar-se, somada ao risco real imposto às vítimas, conforme acima transcrito, o reconhecimento da semi-inimputabilidade é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Código Penal. Ante o exposto, denego a ordem. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (Brasil, 2018).

No entanto, para Silva e Dias (2018), essa posição jurisprudencial e doutrinária que defende a semi-imputabilidade não responde sobre qual sanção deve ser aplicada na prática de um injusto penal no qual o autor é um psicopata. Uma vez que não existe tratamento para psicopatia, a medida de segurança imposta pelo Estado não é medida apta para propiciar condições de sociabilidade ao sancionado e não cumpre com os escopos do direito penal. Tal solução não apresenta respaldo científico, pois psicopatia não se confunde com uma forma de patologia psíquica. Dessa forma, para os autores, a resposta estatal adequada é a aplicação de pena em estabelecimentos prisionais separados de condenados não psicopatas.

Silva (2020) trata da capacidade penal do psicopata, considerando a fase atual do desenvolvimento das neurociências. O autor denomina o psicopata como um ser humano diferente, mas não se trata de um anormal no sentido patológico,

cujo senso de realidade não é alterado. Essa constatação traz o entendimento de que o psicopata é imputável, já que não possui qualquer prejuízo de cognição ou de vontade. Pelo contrário, o psicopata é um ser não vulnerável em razão do sentimento ou da emoção, garantindo uma posição de vantagem nas relações intersubjetivas. Sendo assim, não se enquadra na hipótese de perturbação da saúde mental, já que não tem sua autonomia psicológica comprometida.

## 5 Considerações finais

Com o avanço das neurociências, novos questionamentos surgem acerca dos fundamentos da culpabilidade ou da periculosidade, na superação de argumentos metafísicos. Assim, há um impacto nas formas de intervenção sancionatória, conforme os fundamentos a serem utilizados. Com as neurociências, a psicopatia também ganha novos contornos, de modo que se torna um conceito e não mais um diagnóstico psicopatológico.

Há na jurisprudência e na doutrina uma tendência de se ignorar o conceito científico de psicopatia e considerá-la como perturbação da saúde mental, que impacta na autodeterminação do sujeito e, portanto, é causa de semi-imputabilidade. No entanto, verificou-se que está em aberto se deve-se aplicar pena ou medida de segurança nesses casos, considerando ainda se o psicopata seria beneficiado ou não pela Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001).

## Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BARRETTO, Tobias. **Menores e loucos**. Rio de Janeiro: Empresa Graphica Editora, 1926.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília, DF: CNJ, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 462.893**. Habeas Corpus 462893/MS (2018/0197852-1). Vias de fato e ameaça. Medida de Segurança de internação. Semi-imputabilidade. Alegação da defesa de internação desnecessária. Constatação de periculosidade. Risco para a família. Reexame fático e probatório. Impossibilidade. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 21 de novembro de 2018.

BRUNO, Aníbal. **Perigosidade criminal e medidas de segurança**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015a.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015b.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. El Derecho penal de la culpabilidad ante el neurodeterminismo *In*: IVAÑEZ, Vicente Valiente; MARTÍN, Guillermo Ramírez (coord.). **Un modelo integral de Derecho penal**: libro homenaje a la profesora Mirentxu Corcoy Bidasolo. Madrid: Boletín Oficial Del Estado, 2022. p. 601-613.

HASSEMER, Winfried. Neurociencias y culpabilidad en Derecho penal. **InDret**, Barcelona, v. 2, p. 1-14, abr. 2011.

SANT'ANNA, Marina Cerqueira. **Neurociências e culpabilidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. Curitiba: ICPC, 2014.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Culpabilidade, Capacidade Penal Reduzida e Neurociências: o caso da psicopatia. *In*: REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza Assis. **Coleção 80 anos do Código Penal**: temas atuais de Direito Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 6.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. Imputabilidade penal e sanção à psicopatia: a jurisprudência do STJ. **DELICTAE**, [s. l.], v. 3, n. 5, p. 104-139, jul./dez. 2018.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. O STF e a interpretação da capacidade penal: a psicopatia encriptada e a contribuição das neurociências. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 48, n. 151, p. 437-465, dez. 2021.

## Glossário

**Antijuridicidade:** Ilegalidade jurídica; propriedade do que é contrário ao direito ou antijurídico.

Fonte: SANTOS, Washington dos.  
**Dicionário jurídico brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

**Ne bis in idem:** (Lê-se: né bis in ídem.). Sem repetição; sem ser repetido; sem ocorrer novamente.

Fonte: SANTOS, Washington dos.  
**Dicionário jurídico brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.